

Indicação 324/2025

Protocolo 42186 Envio em 15/10/2025 21:26:04

Indica ao sr. Prefeito Municipal a criação do Programa “Cidade Acessível Digital”, destinado a promover a inclusão tecnológica e a acessibilidade nos serviços públicos municipais.

Excelentíssimo Senhor

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O Vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **INDICA** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, estudos objetivando a criação do Programa “Cidade Acessível Digital”, destinado a promover a inclusão tecnológica e a acessibilidade nos serviços públicos municipais.

JUSTIFICATIVA

A tecnologia, quando utilizada de forma inclusiva e acessível, torna-se uma poderosa ferramenta de igualdade social e cidadania digital.

O avanço das políticas públicas de inovação impõe aos municípios o desafio de garantir o acesso universal aos meios digitais, especialmente para pessoas com deficiência ou limitações sensoriais, motoras e cognitivas.

A presente indicação propõe a instituição do Programa “Cidade Acessível Digital”, com o objetivo de adaptar os serviços públicos municipais — físicos e digitais — às normas de acessibilidade e comunicação inclusiva, por meio de ações como:

- Instalação de totens de autoatendimento acessíveis nos prédios públicos, com sistemas de leitura em voz e suporte para Libras;
- Desenvolvimento ou adesão a aplicativos de tradução automática em Libras;
- Adaptação de sites e portais públicos aos critérios de acessibilidade digital previstos no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG);



- Capacitação de servidores para atendimento inclusivo e uso de tecnologias assistivas;

- Parcerias com universidades e empresas de tecnologia social para inovação inclusiva.

A proposta encontra amparo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que em seu artigo 63 determina que o poder público adote medidas de acessibilidade nos serviços de tecnologia da informação e comunicação, garantindo o direito à comunicação plena e à participação social das pessoas com deficiência.

Além disso, a medida está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 10 (Redução das Desigualdades) e o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis).

A criação do programa fortalecerá o papel do município como referência regional em acessibilidade digital, garantindo inclusão, autonomia e cidadania tecnológica a todos os munícipes.

Palácio Legislativo Água grande, 13 de outubro de 2025.

DANIEL FAUSTINO

Vereador



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à

